

«OVELHAS DE TÃO POUCA LÃ»: A TRANSFORMAÇÃO DAS ALDEIAS INDÍGENAS EM PARÓQUIAS NO PERÍODO POMBALINO (BAHIA, 1758)*

FABRÍCIO LYRIO SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA

fabriciolyrio@gmail.com

RESUMO: Este artigo aborda o processo de transformação das aldeias indígenas em paróquias, no arcebispado da Bahia, a partir das novas diretrizes estabelecidas no período pombalino concernentes à política colonial e indígena. Tal processo se deu nos meses finais do ano de 1758, conduzido por um tribunal especial da Mesa da Consciência e Ordens, instituído na Bahia, sob a presidência do prelado diocesano, com a presença de três ministros régios, enviados de Lisboa. A substituição dos religiosos jesuítas por párocos contribuiu para um maior envolvimento do clero secular com a questão indígena no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: Igreja, Catequese, Índios, Brasil, Século XVIII.

ABSTRACT: This paper discusses the transformation process of the Indian villages (called «aldeias») into parishes, in the Archdiocese of Bahia, from the new guidelines issued in the Pombaline period concerning indigenous and colonial policy. This process occurred in the last months of the year 1758 driven by a special tribunal of the «Mesa da Consciência e Ordens», introduced in Bahia, chaired by the diocesan prelate and attended by three royal ministers from Lisbon. The replacement of the Jesuits by priests contributed to a greater involvement of the secular clergy with indigenous issues in Brazil.

KEY-WORDS: Church, Catechesis, Indians, Brazil, Eighteenth century.

Questões preliminares

Uma das diretrizes fundamentais do período pombalino em relação à colonização do Brasil foi o tratamento diferenciado destinado aos povos indígenas. O alvará de 4 de abril de 1755 buscou promover a igualdade formal dos índios aos demais súditos lusitanos. A lei de 6 de junho do mesmo ano reconheceu a liberdade das pessoas, bens e comércio dos índios, determinando que as povoações indígenas fossem transformadas em vilas ou lugares, à

* Este artigo constitui uma versão resumida e bastante modificada do terceiro capítulo de minha tese de doutoramento defendida junto ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal da Bahia.

semelhança das existentes em Portugal e na própria colônia. Em complemento, o alvará com força de lei promulgado no dia seguinte derogou a jurisdição temporal e espiritual dos missionários sobre os índios. Essas determinações estavam voltadas, inicialmente, para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, sob o governo de Francisco Xavier de Mendonça Furtado, estendendo-se para o Estado do Brasil por meio do alvará de 8 de maio de 1758¹. A implantação dessas leis destinava-se a promover uma mudança fundamental em termos de política colonial, estabelecendo um modelo «civilizatório» dos índios, em contraposição ao sistema de catequese vigente desde o século XVI, ancorado na jurisdição dos missionários sobre os índios e na existência das «aldeias» indígenas².

Para a implantação do alvará de 8 de maio de 1758, a coroa lusitana contou com a atuação dos governadores e bispos de Pernambuco, Rio de Janeiro e Bahia. Além disso, em Salvador, foram instalados dois tribunais. O primeiro, representando o Conselho Ultramarino, era composto pelo vice-rei e três ministros enviados do reino: os doutores José Mascarenhas Pacheco Coelho de Mello, Manoel Estevão de Almeida de Vasconcellos Barberino e Antonio de Azevedo Coutinho³. O segundo tribunal, representando a Mesa da Consciência e Ordens, era composto pelo prelado diocesano da Bahia e os mesmos ministros régios. Na qualidade de presidente desses tribunais, tanto o vice-rei D. Marcos de Noronha e Brito, 6º conde dos Arcos, quanto o arcebispo D. José Botelho de Mattos cumpriram diversas ordens régias relativas aos índios e aos missionários, entre as quais, a transformação das aldeias administradas pelos jesuítas em paróquias⁴.

¹ APEB – Seção Colonial e Provincial, Ordens Regias, vol. 60, doc. 82. Mendonça Furtado era irmão de Sebastião José de Carvalho e Mello (futuro Conde de Oeiras e Marquês de Pombal). Durante seu governo (1751-1759), implantou as leis referidas e redigiu o *Directório dos Índios do Maranhão*, impresso em 1757 e tornado lei no ano seguinte. Cf. DOMINGUES, Ângela – *Quando os índios eram vassallos. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses, 2000.

² No contexto colonial luso-brasileiro, «aldeias» eram espaços destinados aos índios para o aprendizado da doutrina cristã e do modo de vida europeu. A respeito da contraposição entre o modelo civilizatório pombalino e o modelo seguido pelos religiosos, cf. SANTOS, Fabrício Lyrio – *Da catequese à civilização: colonização e povos indígenas na Bahia (1750-1800)*. Salvador: UFBA, 2012. Tese de Doutorado em História Social.

³ Cf. AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3638-3643. Antônio de Azevedo Coutinho era membro do Conselho Ultramarino. José Mascarenhas era desembargador da Casa da Suplicação e foi nomeado para um lugar ordinário no Conselho Ultramarino por decreto do dia 18 de maio de 1758, «atendendo ao serviço, que me vay fazer ao Estado do Brazil na expedição das Comissoens, de que o tenho encarregado» (AHU/Conselho, cx. 5, doc. 526). Manoel Estevão, que também era desembargador, foi nomeado nos mesmos termos, tendo efetivado sua posse em 26 de outubro de 1767, após regressar ao reino (AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10536). Ambos receberam o Hábito de Cristo antes de embarcar, em Lisboa. Cf. AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3646-3648. Na minuta, consta a observação de que os mesmos documentos fossem duplicados para José Mascarenhas.

⁴ Para mais detalhes acerca da instalação desses dois tribunais e sobre as diligências executadas durante seu funcionamento na Bahia, cf. SANTOS, Fabrício Lyrio – *Da catequese à civilização. Op. cit.* Sobre a importância política e a atuação do arcebispo D. José Botelho de Mattos, cf. VIVAS, Rebeca D. de Souza – *Aspect*

Como já foi referido, o alvará de 8 de maio de 1758 ampliava as leis de 6 e 7 de junho de 1755, promulgadas para o Estado do Grão-Pará e Maranhão, as quais estabeleciam a liberdade das pessoas, bens e comércio dos índios e a transformação das aldeias em povoações civis. Embora o alvará com força de lei de 7 de junho de 1755 determinasse a extinção do governo temporal e espiritual dos religiosos nas aldeias, ao derrogar o capítulo primeiro do Regimento das Missões, de 1686, ele não os excluía de suas funções. De fato, poderiam continuar atuando como missionários junto às populações indígenas desde que acatassem a jurisdição ordinária⁵. No entanto, ao estender a validade desta determinação para o Estado do Brasil, o monarca determinou que as aldeias fossem convertidas em paróquias, com o título de vigararias, afastando os regulares do cuidado espiritual dos índios para dar lugar a párocos seculares. Desse modo, as aldeias deixavam de existir enquanto missões – espaços próprios da atuação missionária – para integrar a geografia diocesana⁶.

A transformação das missões em paróquias no Arcebispado da Bahia

A determinação de que as aldeias fossem convertidas em vilas e lugares (derrogando a jurisdição temporal e espiritual dos missionários sobre os índios) foi enviada à Bahia junto com diversas ordens régias, entre as quais, a carta de 8 de maio de 1758, dirigida ao arcebispo da Bahia, determinando que as aldeias ou missões fossem transformadas em vigararias e entregues ao clero secular. De acordo com a carta régia em questão, os índios aldeados eram cristãos e a América contava com o número suficiente de clérigos seculares para administrá-los os sacramentos, não sendo necessário recorrer aos regulares. Além disso, o alvará de 4 de abril de 1755, que igualava os índios aos demais súditos do rei de Portugal, tornava desnecessária a separação de suas igrejas em relação às dos colonos. Argumentava-se, principalmente, que as dispensas concedidas pelos sumos pontífices, a pedido dos próprios monarcas, para que os missionários «paroquiassem» os índios em suas aldeias, teriam sido provisórias, devendo durar apenas enquanto não houvesse «a necessaria copia de clérigos seculares». Por outro lado, não era conveniente aos religiosos viverem fora de seus claustros e longe da obediência de seus superiores, além de lhes ser proibido, por direito canônico (sobretudo aos jesuítas), aceitarem benefícios curados. Deste modo, competia ao monarca, «Como Governador, e Perpetuo Administrador, que sou

tos da ação episcopal de D. José Botelho de Matos sob a luz das relações Igreja-Estado (Bahia, 1741-1759). Salvador: UFBA, 2011. Dissertação de Mestrado em História.

⁵ APEB – seção Colonial e Provincial, ordens régias, livro 60, doc. 82. Presente em outros lugares.

⁶ No Brasil colonial, o estatuto das aldeias era controverso. Para os missionários, elas não faziam parte do território das paróquias e dioceses, ficando isentas da autoridade diocesana. Retomaremos essa questão adiante.

do Mestrado, e Cavalaria das Ordeins Militares, a que pertence o provimento de todos os Benefícios desse Estado», determinar que:

(...) em cada huma das Aldeyas de Indios, que novamente mando erigir em Vilas, e Lugares, e nas mais em que de novo se forem aldeando os referidos Indios, em lugar de cada huma das Paroquias, que até agora administravaõ os Religiozos da Companhia de Jezus com a denominação de Missoins, constituais huma Paroquia com o titulo de Vigairaria⁷.

A carta régia também alertava o arcebispo para que evitasse qualquer tentativa, por parte dos missionários, de resistir às mudanças ou de levar consigo algo do que pertencesse às aldeias, recorrendo, se necessário, ao auxílio do braço secular, pois era notório «que nas mesmas Igrejas não há coiza, que não consista em huma pequena parte do trabalho dos Indios Paroquianos, e dos frutos por elles cultivados»⁸. O vice-rei havia sido avisado a respeito dessa questão, estando pronto para prestar todo apoio «civil e militar» que fosse necessário ao prelado⁹.

Para executar essas diligências, o arcebispo foi nomeado presidente do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens, instalado na Bahia, como determinava a carta régia de 19 de maio de 1758, na qual o monarca afirmava que «entre todos os negocios, que prezentemente ocorrem nesse Estado [do Brasil], hé o mais importante o de dar Parochos próprios do Habito de S. Pedro aos Indios na forma, que vos encarreguei»¹⁰. Ao instituir esse tribunal, entretanto, o monarca fazia referência explícita «à remoção dos Parochos actuais da *Companhia de Jezus* [sic], e provimento dos Clerigos seculares». Estariam excluídas, portanto, as aldeias administradas pelas demais ordens religiosas, embora exercessem a mesma jurisdição sobre os índios que os jesuítas. O tribunal teria como funções, entre outras, expulsar os jesuítas das aldeias (simultaneamente à sua transformação em vilas); convertê-las em paróquias; selecionar e nomear párocos do clero secular e estabelecer o valor das cõngruas a serem pagas pela Fazenda Real. Em síntese, promover sua completa integração à diocese¹¹.

⁷ AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10523. Em versão anotada desta carta aparecem referências e citações de diversas bulas pontificias e tratadistas do período. Cf. AHU/BA – Castro e Almeida, doc. 3885.

⁸ *Ibidem*. Cartas de igual teor foram enviadas para os Bispos do Rio de Janeiro e de Pernambuco.

⁹ AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10524. Cartas de igual teor foram enviadas para Luiz Diogo Lobo da Sylva, governador de Pernambuco, Gomes Freyre de Andrada, governador do Rio de Janeiro e Minas, e aos Governadores de Goyaz e Matto Grosso.

¹⁰ Carta régia de 19 de maio de 1758, ao arcebispo da Bahia. AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10523. Na minuta, consta a observação de que as mesmas ordens fossem enviadas para os demais prelados ultramarinos. Apenas na Bahia houve a instalação do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens.

¹¹ O pagamento de cõngruas aos novos vigários veio determinado por ordem régia de 26 de maio de 1758, a qual foi registrada pelo provedor mor da Fazenda Real da Bahia, Manuel de Matos Pegado Serpa, em 6 de

Essas atribuições corriam em paralelo à reforma apostólica da Companhia de Jesus determinada pelo papa Benedito XIV, em abril de 1758, motivada por uma intensa «campanha publicitária» promovida pela divulgação de panfletos de forte teor antijesuíta, entre os quais a *Relação Abreviada* e os *Pontos Principais*¹². Por meio desses impressos, as questões que envolviam a liberdade indígena e governo das aldeias pelos missionários, no Brasil, repercutiram também na Europa, alimentando a crise estabelecida entre a Companhia de Jesus e o governo português¹³. Pressionado pelo monarca, Benedito XIV nomeou o cardeal Francisco Saldanha, futuro Patriarca de Lisboa, como reformador e visitador apostólico da Companhia de Jesus no reino e domínios lusitanos, com a prerrogativa de poder subdelegar sua autoridade em outros ministros¹⁴. Saldanha considerou verídicas as acusações veiculadas contra a Companhia de Jesus, promulgando um mandamento contrário às «negociações ilícitas» supostamente promovidas pelos jesuítas como «governadores» e «administradores» das aldeias¹⁵.

O prelado da diocese baiana, D. José Botelho de Matos, foi um dos subdelegados nomeados pelo cardeal para execução da reforma apostólica da Companhia de Jesus, tendo a responsabilidade de implantá-la no âmbito de seu arcebispado. O prelado aceitou o encargo no dia seguinte à chegada das ordens régias na Bahia e nomeou para seu adjunto o vigário geral, padre Gonçalo de Souza Falcão¹⁶. No dia 6 de setembro, encaminhou um pedido ao governador para que nomeasse um ministro civil para ajudá-lo nas diligências. O vice-rei nomeou o desembargador Fernando José da Cunha, que, no dia 7, foi até o Colégio e intimou os jesuítas ali presentes para que se reunissem em um local

setembro do mesmo ano. AHU/BA – Avulsos, cx. 137, doc. 10593.

¹² Tanto a *Relação abreviada* quanto os *Pontos principais* constam na *COLLECÇÃO dos Breves Pontifícios, e Leys Regias, que foraõ expedidos, e publicadas desde o anno 1741, sobre a liberdade das pessoas, bens, e commercio dos indios do Brasil...* [Lisboa]: Imprensa na Secretaria de Estado, [1759]. Sobre a questão do antijesuítismo em Portugal no período pombalino, cf. FRANCO, José Eduardo – *O mito dos jesuítas: Em Portugal, no Brasil e no Oriente (Séculos XVI a XX)*. Volume I: *Das origens ao Marquês de Pombal*. Lisboa: Gradiva, 2006.

¹³ De fato, o Brasil ocupou lugar central no início dessa crise. Cf. COUTO, Jorge – *As missões americanas na origem da expulsão da Companhia de Jesus de Portugal e seus Domínios Ultramarinos*. In *A expulsão dos jesuítas dos domínios portugueses: 250º aniversário*. Lisboa: BNP, 2009.

¹⁴ *Breve do 1º de Abril de 1758, pelo qual o Sumo Padre Benedicto XIV, sobre as instancias de El Rey Fidelissimo conteudas nas duas Cartas assima indicadas constituiu o Eminentissimo Reverendissimo Cardeal Saldanha Visitador e Reformador Geral da Companhia de Jesu neste Reinos de Portugal e dos Algarves e todos os seus Dominios*. In *Collecção dos Breves Pontifícios, e Leys Regias*. Op. cit., doc. n. 7.

¹⁵ *Mandamento do mesmo Eminentissimo e Reverendissimo Cardeal visitador, e Reformador Geral expedido em 15 de Mayo do mesmo ano de 1758*. In *Collecção dos Breves Pontifícios, e Leys Regias*. Op. cit., doc. n. 8.

¹⁶ De acordo com o conselheiro José Mascarenhas, «o Vgr. o G.al tem particularm.te conferido comsigo tudo o que obra; e me parece homem capaz, e de prohib.e elle he q.m trabalha o mais; por q o Arceb.o supposto he douto, bem intencionado, e virtuozo, se acha com mais de 80 an.s e por isso p.a pouca applicação». AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3686.

adequado para ouvir a leitura da bula de Benedito XIV e da carta que nomeava o arcebispo da Bahia como subdelegado do cardeal Saldanha. No mesmo dia, os jesuítas se dirigiram à residência do prelado para «render-lhe a obediência devida como seu Reformador», atitude depois repetida pelo provincial – que não estava presente no momento anterior – e pelo reitor do seminário existente na cidade. No dia 9, o arcebispo mandou que seu secretário e adjunto na reforma, Gonçalo de Souza Falcão, intimasse a leitura do mandamento do cardeal Saldanha perante a comunidade, novamente reunida no Colégio da Bahia. No dia 14, após a primeira reunião do Tribunal do Conselho Ultramarino, o provincial foi avisado de que os jesuítas residentes nas aldeias deveriam deixá-las tão logo chegassem os novos párocos¹⁷.

O arcebispo também recebeu o encargo de inserir citações de direito canônico na carta régia de 8 de maio de 1758, comentada anteriormente, visando reforçar os argumentos ali presentes no tocante à proibição para que os religiosos jesuítas permanecessem nas aldeias como «párocos» dos índios. Ele deveria divulgá-la no seu arcebispado de modo que «parecesse feita nesta Cidade»¹⁸. D. José atendeu à determinação nos meses seguintes, conforme relatou o vice-rei ao secretário de negócios ultramarinos, em carta do dia 18 de dezembro do mesmo ano¹⁹. Com as anotações inseridas à margem do texto, a carta passou a somar 14 folhas manuscritas²⁰. De acordo com o vice-rei, ela foi distribuída «por hua prodigiosa quantidade de pessoas desta Cidade». Não satisfeito, porém, com o resultado, o mesmo arcebispo, «ou a pessoa, a quem encarregou esta deligencia», preparou uma segunda versão, com um volume maior de anotações, passando a somar 22 folhas²¹. As «adições» ou anotações inseridas consistiam em citações de bulas pontificias, decisões conciliares e textos de autoridades em voga na época, a exemplo do jurista Juan de Solórzano Pereira, bastante citado, também, em outros documentos contemporâneos, inclusive em textos de forte teor antijesuíta²². A atribuição dessa tarefa ao arcebispo pode ter sido um teste de sua fidelidade ou de sua compreensão a respeito das determinações régias, uma vez que havia especialistas em direito canônico no reino e não seria necessário

¹⁷ AHU/BA – Avulsos, cx. 137, doc. 10613. Cf. também AHU/BA, Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3674.

¹⁸ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3674.

¹⁹ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 21, doc. 3883.

²⁰ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 21, doc. 3884.

²¹ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 21, doc. 3885. De fato, em setembro de 1758 o arcebispo havia informado ao Rei que havia iniciado as diligências de que estava encarregado, referentes aos jesuítas, exceto «a publicação da carta de Vossa Magestade sobre a exclusão dos jesuítas, e introdução de Sacerdotes Seculares, para Parochos dos Índios, a que Vossa Magestade manda fazer addições de direito, por estar a sua execução commetida ao mesmo Vigário geral, a quem na verdade tem faltado o tempo» (AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3674).

²² Cf. FLEXOR, Maria Helena Ochi – *O Diretório dos Índios do Grão-Pará e Maranhão e o direito indiano*. «Politeia». Vitória da Conquista: Edições UESB. Vol. 2, n. 1 (2002), p. 167-183.

ao monarca recorrer ao prelado da Bahia, que já contava 80 anos de idade, para o cumprimento desta tarefa. De qualquer modo, as citações inseridas pelo arcebispo apoiavam inteiramente o ponto de vista defendido na carta régia, enfatizando a prerrogativa dos bispos em nomear os párocos de sua diocese, inclusive os religiosos que exercessem o ofício paroquial.

Para os jesuítas, no entanto, as aldeias não se constituíam em paróquias de direito comum, estando isentas dessa norma e da jurisdição ordinária, cuja observância seria contrária às suas próprias constituições ou regras. Para o historiador jesuíta Serafim Leite, não cabia aos prelados diocesanos nenhuma jurisdição sobre os índios ou os religiosos que assistiam nas aldeias porque sua fundação tinha sido iniciativa régia, não dos bispos, e o próprio monarca havia encarregado sua administração aos regulares, que estariam isentos de qualquer jurisdição, salvo do próprio rei, por força do padroado, e do pontífice romano²³. De acordo com o mesmo historiador, a questão das visitas e da autoridade dos bispos sobre as aldeias tinha sido resolvida no Brasil após uma consulta provincial realizada em 1613, na Bahia, que resultou em um documento que indicava uma série de razões favoráveis à isenção dos religiosos, as quais foram aceitas pelo rei e pelo governador Gaspar de Sousa, receosos de que os jesuítas abandonassem as aldeias²⁴. No norte da América Portuguesa, no entanto, a questão voltou à tona a partir da criação das dioceses do Maranhão (1677) e do Pará (1719). O bispo do Pará Fr. Miguel de Bulhões, principal aliado do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado na década de 1750, insistiu na aplicação de suas prerrogativas episcopais, encontrando respaldo na nova legislação, promulgada naquele contexto²⁵.

Como referimos anteriormente, o vice-rei havia sido avisado que deveria prestar todo o auxílio, civil e militar, ao arcebispo, como subdelegado do Cardeal Saldanha, e que o Tribunal da Relação da Bahia não deveria tomar conhecimento de nenhum recurso interposto nesta matéria, pois estavam todos reservados à Sua Majestade²⁶. A subdelegação da reforma, entretanto, gerou

²³ LEITE, Serafim – *História da Companhia de Jesus no Brasil*. Tomo VII. Edição Fac-símile comemorativa dos 500 anos da descoberta do Brasil. Belo Horizonte: Itatiaia, 2000, p. 301. O historiador da igreja Arlindo Rubert discorda dessa visão, entendendo que os bispos tinham razão ao defender sua jurisdição sobre as aldeias. Cf. RUBERT, Arlindo – *A Igreja no Brasil*. Volume III - Expansão Territorial e Absolutismo Estatal (1700-1822). Santa Maria – RS: Pallotti, 1988, p. 86-90.

²⁴ LEITE, Serafim – *Op. cit.*, p. 305.

²⁵ Sobre o embate entre Bulhões e os jesuítas, cf. LEITE, Serafim – *Op. cit.*, p. 317-325. Para uma abordagem mais recente, cf. RODRIGUES, Luiz Fernando Medeiros – *Densas nuvens de tempestade sobre a Amazônia: Tensões entre jesuítas e episcopado na segunda metade do séc. XVIII*. In *Anais do 3º Encontro Internacional de História Colonial: cultura, poderes e sociabilidades no mundo atlântico (séc. XV-XVIII)*. Recife: UFPE, 2011.

²⁶ AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10527. Os governadores das demais capitanias receberam cartas de igual teor. O vice-rei deu satisfação de que havia se apresentado imediatamente ao arcebispo. AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 19, doc. 3580.

um pequeno desentendimento, pois foram enviadas cartas semelhantes para o arcebispo e para o Deão da Sé, Manoel Fernandes da Costa. O vice-rei buscou contornar a situação e parece ter sido bem sucedido, determinando que o deão assumisse o cargo apenas no caso do arcebispo apresentar algum impedimento. O prelado seguiu como subdelegado do cardeal até que sua renúncia fosse aceita pelo monarca, no início de 1760²⁷.

D. José Botelho de Matos procurou agir de modo cauteloso como subdelegado da reforma apostólica da Companhia de Jesus em sua diocese, buscando cumprir as formalidades necessárias. Em maio de 1759, relatou ao secretário de negócios ultramarinos o andamento de suas diligências. Afirmava ter convocado, por meio de uma carta pastoral, as pessoas que pudessem depor a respeito dos jesuítas, dando início a uma devassa sobre as supostas negociações ilícitas mencionadas pelo cardeal Saldanha, sem que tivesse conseguido encontrar nada que pudesse condená-los, salvo o fato de terem recebido heranças sem licença régia, contra o disposto nas ordenações do reino²⁸. Tais diligências não resultaram em nenhuma condenação formal, por parte do arcebispo, aos jesuítas.

Outro ponto que envolvia a ação do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, na Bahia, era a decisão dos jesuítas em dividir sua província, criando uma nova, sediada no Rio de Janeiro. O problema fundamental em relação a esse fato era que o provincial não havia solicitado ao monarca nenhuma autorização antes de encaminhar a questão ao pontífice. O ato foi visto como insubordinação e o vice-rei recebeu ordem para não reconhecer o «provincial clandestino» nomeado para o Rio de Janeiro. Além disso, os jesuítas deveriam ser proibidos de ter acesso à sua residência. Imediatamente, ele procurou o provincial para informá-lo desta proibição e esclarecer os fatos a respeito da criação da nova província²⁹. O provincial alegou que a questão ainda não tinha sido plenamente resolvida internamente, o que o impedia de colocá-la na presença do rei, mas que não tinha intenção de executá-la sem autorização régia. Em sua resposta ao secretário de negócios ultramarinos, o vice-rei remeteu a informação dada pelo provincial de que a divisão da província não tinha sido aprovada pelo padre geral, em Roma, e que não havia motivo justo para impedir os jesuítas de terem acesso à sua residência. Informou, também, que havia tomado a resolução de apresentar essa proibição como se fosse de seu próprio arbítrio, a fim de não causar a impressão de que o monarca estivesse mal informado sobre o assunto³⁰.

²⁷ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 19, doc. 3557. Sobre a postura do arcebispo frente aos acontecimentos relativos aos jesuítas, cf. SOUZA, Evergton Sales – *D. José Botelho de Mattos, arcebispo da Bahia, e a expulsão dos jesuítas (1758-1760)*. «Varia História». Vol. 24, n. 40 (jul./dez. 2008), p. 729-746.

²⁸ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 22, doc. 4115.

²⁹ BNRJ – MS 512 (25), D. 250. Cf. também BNRJ – MS 512 (25), D. 253 (cota antiga: II – 33, 18, 5, n. 1).

³⁰ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3651-3653. Os mesmos fatos foram narrados pelo vice-rei no

Em dezembro de 1758, o Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens compôs um relatório para ser enviado ao reino, por meio do qual tomamos conhecimento de sua rotina e das deliberações tomadas durante seu funcionamento na Bahia³¹. Sua primeira sessão ocorreu no dia 18 de setembro, após os jesuítas terem sido intimados a respeito da reforma apostólica, do mandamento do Cardeal Saldanha e da ordem de deixarem as missões após a chegada dos novos párocos seculares. Deliberou-se pela publicação de editais para a realização de concursos para o provimento das igrejas. No mês de outubro, realizaram-se esses concursos. Nos meses de novembro e dezembro iniciaram-se as apreciações dos requerimentos encaminhados ao tribunal pelos párocos eleitos ou pelos próprios índios, entre outros interessados. O relatório é relativamente sucinto, pois as questões que geraram os maiores debates foram encaminhadas à Sua Majestade mediante consultas, nas quais aparecem os traslados dos requerimentos, informações, discussões e votos discordantes. Em maio de 1759, D. José Botelho de Matos dava como concluídas as atribuições do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, na Bahia, embora se ressentisse de não ter nomeado clérigos tão dignos e capazes quanto gostaria, alegando não ter tido oportunidade de realizar melhor escolha «por serem tantos os Opositores quantas erão as Vigayrarias»³².

As novas paróquias mantiveram os mesmos oragos das aldeias (Quadro 1). Elas estavam distribuídas do seguinte modo: na capitania da Bahia, havia uma no litoral e três no sertão; na capitania de Sergipe d'El Rei, uma aldeia que fazia parte do mesmo grupo de aldeias do sertão da Bahia, com índios do grupo Kiriri; quatro em Ilhéus, duas em Porto Seguro e duas no Espírito Santo. As aldeias de Porto Seguro e do Espírito Santo não foram providas pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, pois ficavam sob a jurisdição do bispado do Rio de Janeiro. As nove aldeias ou missões pertencentes ao arcebispado da Bahia passaram a integrar o corpo diocesano, o qual, ao final do governo de D. José Botelho de Matos, contava com 78 freguesias³³.

ofício que enviou ao secretário de negócios ultramarinos dando conta de suas primeiras diligências após a chegada dos conselheiros ultramarinos na Bahia (AHU/BA – Avulsos, cx. 137, doc. 10613). Em carta enviada a Sebastião José de Carvalho e Melo, o conselheiro ultramarino José Mascarenhas informou não haver, na Bahia, «a menor noticia da divisaõ da Prov.a Jesuitica do Rio de Jan.» (AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3686).

³¹ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10697.

³² AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 22, doc. 4115.

³³ RUBERT, Arlindo – *A Igreja no Brasil. Op. cit.*, p. 29. COSTA E SILVA, Cândido – Os segadores e a messe: o clero oitocentista na Bahia. Salvador: SCI, EDUFBA, 2000, p. 67-73.

QUADRO 1 – Paróquias criadas a partir das antigas aldeias ou missões na Bahia

<i>Aldeia ou Missão</i>	<i>Freguesia a que pertencia</i>	<i>Paróquia que foi criada</i>
Ipitanga	Santo Amaro do Ipitanga	Divino Espírito Santo
Natuba	Nossa Senhora de Nazaré do Itapicuru	Nossa Senhora da Conceição
Saco dos Morcegos	Santa Ana dos Tucanos	Ascensão de Cristo
Canabrava	São João do Jeremoabo	Santa Tereza
Geru	Nossa Senhora dos Campos do Rio Real	Nossa Senhora do Socorro
Serinhaém	Nossa Senhora da Assunção	Santo André e São Miguel
Maraú	São Sebastião da Vila de Maraú	Nossa Senhora das Candeias
Escada	Santa Cruz	Nossa Senhora da Escada
Grens	Santa Cruz	Nossa Senhora da Conceição

Fontes e referência: APEB – maço 603, cad. 14-15; AHU/BA – Avulsos, cx. 139, doc. 10701; COSTA E SILVA, Cândido – *Os segadores e a messe: o clero oitocentista na Bahia*. Salvador: SCI, EDFUBA, 2000, p. 67-73.

O processo de provimento dessas igrejas começou a tomar corpo em 25 de setembro de 1758, quando foi divulgado o edital do concurso ou «oposição» às novas igrejas. Ele foi afixado em dois lugares: nas portas da Sé e do Tribunal da Relação³⁴. Nele, foram listadas oito das nove aldeias acima mencionadas, estando ausente a de Serinhaém ou de São Miguel e Santo André, localizada na capitania de Ilhéus³⁵. No dia 2 de outubro, foram eleitos os examinadores. No dia 3, o arcebispo redigiu e mandou divulgar um novo edital, ressaltando a importância das novas paróquias para o serviço de Deus e de Sua Majestade³⁶.

Em 25 de outubro (um mês após a divulgação do primeiro edital) foram realizados os primeiros exames. O preenchimento das vagas, no entanto, encontrou dificuldades, principalmente pelo fato de terem comparecido poucos candidatos, «pobres, e a maior parte delles mediocres estudantes»³⁷. Os candidatos seriam avaliados quanto à sua «virtude e honestidade, bons costumes, exemplo e limpeza de sangue (...) e que não são regulares (...)», devendo apresentar «folha corrida, carta de ordens e dimissórias de seus prelados, não sendo naturais ou compatriotas deste arcebispado»³⁸. Os resultados foram encaminhados à Coroa mediante consultas, indicando o número de opositores e a data de provimento dos indicados em primeiro lugar para cada igreja (Quadro 2).

A localização no sertão foi um dos fatores que dificultou o provimento das antigas aldeias de Natuba, Canabrava e Saco dos Morcegos, ainda que a primeira fosse reputada «huma das melhores deste concurso». O Padre Francisco Marques Quaresma foi o primeiro aprovado, mas solicitou desistência antes de

³⁴ AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10541, f. 6 (certidão).

³⁵ Não conseguimos descobrir o motivo porque essa última igreja foi excluída do edital.

³⁶ AHU/BA – Avulsos, cx. 137, doc. 10623.

³⁷ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10697.

³⁸ VIDE, Sebastião Monteiro da – *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. São Paulo: EDUSP, 2010, Livro III, título XXIII.

ser provido no cargo, alegando questões familiares. O tribunal lhe concedeu parecer favorável, dispensando-o da posse³⁹. Sua desistência ocasionou a necessidade de se abrir um novo concurso para aquela igreja, afixando-se outro edital no dia 14 de novembro⁴⁰.

O novo edital previa um prazo menor do que o primeiro e o concurso foi realizado no dia 24 do mesmo mês. Compareceram cinco candidatos, dos quais dois foram reprovados, sendo escolhido o clérigo Antônio Barroso de Oliveira, indicado também em outros três concursos para ajudar a compor as listas triplíces⁴¹. A Igreja de Santa Thereza da Nova Pombal (aldeia de Canabrava) não teve candidato, sendo provida no Padre Bento Luis Soares de Mello, que tinha concorrido para Nova Abrantes e Nova Olivença⁴². A Igreja da Ascensão de Cristo da Nova Mirandela (aldeia de Saco dos Morcegos) também não teve opositores no primeiro concurso. Os candidatos do segundo concurso para a Igreja de Nossa Senhora da Conceição foram aproveitados para esta igreja, incluindo um dos que havia sido reprovado por um dos examinadores. Ele foi indicado em terceiro lugar pelo fato de não haver outro disponível, «ainda que consta que he de genio inquieto, e se tem livrado de alguns crimes»⁴³. Embora não estivesse localizada no sertão, a Igreja de São Miguel e Santo André, na capitania de Ilhéus, também teve apenas um opositor, o Padre Francisco Xavier de Araujo Lasço, que foi provido no cargo⁴⁴.

QUADRO 2 – Provisamento das novas paróquias

Paróquias	Pároco	Provisamento	Opositores
Divino Espírito Santo	Antônio Rodrigues Nogueira	20/11/1758	3
Ascensão de Cristo	Pedro de Freitas de Menezes	24/11/1758	-
Nossa Senhora da Conceição	Antonio Barroso de Oliveira	29/01/1759	5
Santa Tereza	Bento Luis Soares de Mello	11/12/1758	-
Nossa Senhora do Socorro	Ignacio Rodrigues Peixoto	29/01/1759	3
Nossa Senhora das Candeias	Francisco Marques Brandão	12/12/1758	4
Nossa Senhora da Escada	Manoel Gomes Coelho	11/12/1758	3
Nossa Senhora da Conceição	Estevão de Souza	11/12/1758	-
Santo André e São Miguel	Francisco Xavier de Araujo Lasço	31/10/1758	1

Fontes e referência: AHU/BA – Avulsos, cx. 137, doc. 10636; Ibidem, cx.138, Doc. 10649, 10656-10657, 10680-10684; RUBERT, Arlindo – *A Igreja no Brasil. Volume III - Expansão Territorial e Absolutismo Estatal (1700-1822)*. Santa Maria – RS: Pallotti, 1988, p. 113-116. O autor confunde a freguesia de Santarém com a de Nossa Senhora da Conceição do gentio Grem (Almada), e afirma, equivocadamente, que o referido grupo indígena era falante da língua geral.

³⁹ AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10541, ff. 10-10v. O comentário sobre a aldeia aparece em AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10697. Francisco Quaresma aparece, em 1787, como vigário colado da freguesia de Nossa Senhora do Monte, apresentando-se como candidato para a freguesia de Santo Amaro da Purificação, ambas no recôncavo baiano. AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 66, doc. 12568.

⁴⁰ AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10541, f. 11.

⁴¹ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10657.

⁴² AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10681.

⁴³ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10656.

⁴⁴ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10636.

Em dezembro de 1758, todas as igrejas das antigas aldeias administradas pelos jesuítas, na Bahia, estavam providas, mas os párocos ainda se conservavam em Salvador, como informa o vice-rei ao secretário dos negócios do reino, Sebastião José de Carvalho e Melo, em uma de suas cartas⁴⁵. Provavelmente, eles aguardavam o deferimento dos requerimentos encaminhados ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens referentes ao aumento de suas côngruas e outras questões que serão vistas a seguir.

Em uma consulta sobre a inclusão das aldeias que não eram administradas pelos jesuítas no processo de criação de vilas, os membros do Tribunal do Conselho Ultramarino indicaram a dificuldade que haveria para se encontrar clérigos para tantas igrejas, caso as demais aldeias também fossem convertidas em paróquias:

(...) no caso de se erigirem todas as Aldeias em Vilas, he certo que tem o Real Padroado de V. Mag.e mais trinta e seis Vigararias, que prover neste Arcebispado, mas parece que será muito dificultoso haver Clerigos dignos para todas; pois suposto que há grande numero deles excelentes Moralistas, lhes custa a rezolverse a viver entre Freguezes tão barbaros, e tão pobres⁴⁶.

O conselheiro Antônio de Azevedo Coutinho, escrevendo em setembro de 1758, havia antecipado o problema, embora com certa desconfiança a respeito das informações que havia recebido em relação às aldeias:

A respeito de Aldeyas há noticia de q são limitadas; estêreis, de poucos Indios, e pobres, como preguisozos; e q os Padres os provem à sua custa; e que por esta rezaõ será deficitil, q os clerigos queiraõ ser opozitores as vigayrarias, e se espalhaõ outras deficuldades desta cathegoria; porem eu não sugeito a minha crença, sem mais especificas, e exatas informaçois pelas quais se ispera p.a ser principio o estabelecimento na forma das ordens de S. Mag.de⁴⁷.

Esse pessimismo em relação ao preenchimento das vagas para as antigas aldeias confirmou-se, na prática, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelo tribunal da Mesa da Consciência e Ordens para a composição das listas tríplices de aprovados. José Mascarenhas, em carta escrita em dezembro de 1758 para o secretário de negócios ultramarinos, defendia um procedimento diferente do que havia sido adotado. Na opinião dele:

⁴⁵ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3738.

⁴⁶ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10696, ff. 10-10v.

⁴⁷ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3673.

(...) seria menos má, q a estabelecerem-se estas Vigairarias, se dividisse alguma parte do territorio das suas confinantes, constituindo huma Parochia grande, o que seria util aos Índios e aos mais moradores, q tem as suas respectivas freguezias em grande distancia. Desta sorte aproveitavaõ as Igrejas, que estão feitas, e que de outro modo se convertam em huma grande pensão p.a a Fazenda Real⁴⁸.

Apesar dessa advertência, condizente com a própria política pombalina (haja vista o alvará de 4 de abril de 1755), seguiu-se o procedimento determinado pelas cartas régias de 8 e 19 de maio de 1758, mantendo-se a separação entre as igrejas dos índios e as dos colonos, e essa divisão acabaria persistindo nas décadas seguintes⁴⁹.

A aldeia do Espírito Santo, a mais próxima em relação à cidade de Salvador, constitui o caso mais bem documentado do processo aqui estudado. Inscreveram-se três candidatos. O padre Manuel Gomes Coelho foi votado em terceiro lugar, sendo indicado em primeiro para a vigairaria da Nova Olivença, na capitania de Ilhéus. O padre Ignacio Rodrigues Peixoto foi votado em segundo, e indicado em primeiro para a igreja de Nova Távora, na capitania de Sergipe de El Rei, embora houvesse se candidatado apenas para as igrejas das Vilas de Abrantes e Nova Soure⁵⁰. O vencedor do concurso foi o padre Antônio Rodrigues Nogueira. Ele tinha 50 anos de idade e 25 de sacerdócio, apresentando boa qualificação. Era vigário colado da freguesia de Santo Estevão de Jacuípe desde que ela havia sido criada, em 1751, e exercia o cargo de visitador do arcebispado no distrito do sertão de baixo⁵¹. Sua apresentação para a freguesia do Espírito Santo foi feita por meio da carta régia de 14 de novembro de 1758, redigida pelo tribunal, na qual se fazia referência à transformação das antigas aldeias em paróquias⁵². O pároco da freguesia de Ipitanga, da qual se desmembrava a do Espírito Santo, deveria lhe dar posse e entregar todos os bens e alfaías pertencentes à antiga missão, os quais foram inventariados na presença do missionário, que não poderia levar consigo nada do que pertencesse à igreja.

⁴⁸ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 21, doc. 3924.

⁴⁹ A documentação da Mesa da Consciência e Ordens depositada na Torre do Tombo nos permite vislumbrar esse processo, no entanto, deixaremos essa análise para outro momento.

⁵⁰ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10651. Na consulta referente ao provimento da freguesia de Nossa Senhora do Socorro da Vila de Nova Távora, antiga aldeia de Jeru, consta ter havido três opositores, os quais foram indicados na seguinte ordem: em primeiro lugar o padre Inácio Rodrigues Peixoto (que, como se nota no documento anteriormente citado, não havia concorrido a esta igreja), em segundo o padre Manoel Gomes Coelho (proposto em primeiro para a igreja de Nossa Senhora da Escada da Vila de Nova Olivença) e o clérigo Antonio Barroso de Oliveira (votado em primeiro para a igreja de Nossa Senhora da Conceição de Nova Soure). Cf. AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10680.

⁵¹ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10649.

⁵² AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10541, ff. 8-9v.

Os bens de natureza secular deveriam ser inventariados em separado e entregues à câmara da nova vila que havia sido criada⁵³.

Dúvidas suscitadas após a saída dos religiosos

O que teria motivado o padre Nogueira a concorrer à paróquia do Espírito Santo de Abrantes? Podemos estabelecer algumas hipóteses a partir do relato que ele próprio fizera, em 1757, de sua antiga freguesia, Santo Estevão de Jacuípe, a qual havia sido desmembrada da paróquia de Nossa Senhora do Rosário da Cachoeira, uma das mais importantes do recôncavo baiano, e se estendia por cerca de 20 léguas de circunferência. Apesar de estar situada na mais rica região da capitania, ela se assemelhava mais às paróquias do sertão. Não possuía nenhum engenho nem povoação fora da matriz, ou seja, seus fregueses eram «ovelhas desgarradas pellas distancias em que morão huns dos outros». Havia apenas uma capela em toda a sua extensão e a igreja matriz estava por ser construída. O pároco era obrigado a viver em uma casa de palha. Apesar da proximidade dos rios Jacuípe e Paraguaçu (um dos mais importantes da Bahia), apenas um curso d'água permanente passava pela sede da freguesia. Ele corria no tempo das inundações e servia apenas para o gado, pois sua água era pesada e salobre. A freguesia contava com 1.350 almas, sendo 1.000 de comunhão. A maior parte, porém, composta de «Mulatos, Mamalucos, Mestiços, e escravatura de negros, que plantão tabaco, e crião alguns gados Vacum e Cavallar». Segundo o padre Antônio Nogueira, por causa da «aspereza do Pais», os donos das Fazendas não residiam na freguesia⁵⁴. De acordo com ele,

(...) fora de crear algum gado, e de plantar o Tabaco, hé esta terra em que verdadeiramente, e em todo o sentido se perde o beneficio, pois nem admite a planta da Mandioca para farinha, nem outra algũa que produza em tempo genero algum de fruto mimozo para o passadio da vida humana⁵⁵.

À aridez do clima e à secura da terra correspondia a infertilidade dos moradores, pois, para o seu desalento,

(...) morre a sementeira Divina nesta inculta Seara, donde não produs o gram do Evangelho, porque cabe sobre pedras que não tem humidade, quaes são estes inermes Paizanos, e estes bizonhos colonos, que suposto sejam nascidos alguns

⁵³ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10668.

⁵⁴ Antônio Nogueira contabilizou apenas 20 moradores brancos entre seus fregueses.

⁵⁵ AHU/BA – Castro e Almeida, doc. 2699. Publicado nos *Anais da Biblioteca Nacional*, XXXI, p. 208-210.

*delles, e outros creados no gremio da fé, vivem comtudo tão disonantes dos bons costumes, e da suave harmonia dos Santos Dogmas da mesma fé Catolica, que a mayor parte delles pellas suas adustas figuras mais parecem feras que homens*⁵⁶.

A aldeia do Espírito Santo, portanto, embora composta, basicamente, de índios, não parecia muito pior do que sua antiga freguesia. Ao contrário de Santo Estevão, Abrantes ficava a apenas 6 ou 7 léguas da cidade, próxima do litoral, com clima agradável e terras férteis para a lavoura. Era composta de índios Tupinambás e Guaianás, falantes da língua geral. Muitos deles eram falantes do português e havia alguns, embora poucos, que sabiam ler e escrever. A troca parecia vantajosa, exceto pelo fato da nova freguesia ser composta exclusivamente por índios. No entanto, deviam correr boatos pela cidade a respeito das novas leis que os favoreciam e do quanto os vassallos que ajudassem a executá-las seriam favorecidos pelo monarca. Em seus requerimentos (comentados a seguir) Nogueira demonstrava estar ciente da importância das novas freguesias para a política régia.

As vantagens, no entanto, pareceram insuficientes para ele. Antes de tomar posse da sua nova igreja, Nogueira encaminhou ao Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens um requerimento pedindo aumento da sua cônica para 200 mil réis e ajuda de custo no valor de 300 mil réis⁵⁷. Alegou a seu favor o fato de que o monarca costumava conceder cônica maiores para as freguesias novas, como ele próprio tinha visto, por experiência própria, ao assumir a de Santo Estevão, onde recebia 300 mil réis anuais e ajuda de custo, além de outros rendimentos, missas e benesses pagas pelos fregueses. Na de Abrantes, ao contrário, haveria apenas (segundo alegava) trinta casais de índios, todos «no grau mais infimo de pobreza, sem genero algum de pé de altar». O aumento da cônica se fazia ainda mais necessário pelo fato dos índios não pagarem taxas paroquiais. Nogueira alegava, também, o fato de ter sido o primeiro sacerdote a se candidatar ao concurso de provimento das novas igrejas, animando outros a seguirem o seu exemplo. Ele parecia consciente tanto da importância

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ Para fazermos uma ideia aproximada dos valores que estavam em jogo, entre 1700 e 1750, em Salvador, um escravo custava, em média, 80 mil réis, segundo dados coligidos em inventários, sendo que o preço de um único escravo poderia chegar a 300 mil réis, caso fosse especializado em algum ofício. Cf. SOUZA, Daniele Santos de – *Entre o «serviço da casa» e o «ganho»: Escravidão em Salvador na primeira metade do século XVIII*. Salvador: UFBA, 2010. Dissertação de Mestrado em História p. 95-101. Os párocos das demais igrejas recebiam cerca de 50.000 rs. por ano, além de ajuda de custo para o transporte, nas paróquias maiores ou mais distantes, que variavam de 20 a 40 mil réis por ano. Eles também cobravam taxas ou emolumentos paroquiais que variavam de acordo com a quantidade e o padrão econômico de seus fregueses. Os coadjutores recebiam 25 mil réis por ano. Cf. CALDAS, José Antônio – *Notícia geral de toda esta capitania da Bahia desde o seu descobrimento até o presente ano de 1759*. Edição fac-similar. Salvador: Tipografia Beneditina, 1951, p. 25-32.

quanto das dificuldades referentes à implantação das diligências do Tribunal. Alegou que sofreria vários incômodos e teria grandes trabalhos, com despesas próprias, em implantar esta nova freguesia, «onde tudo era summa miséria, e summa pobreza». Seu requerimento foi inicialmente negado pelo tribunal, que entendeu que o requerente primeiro teria que tomar posse da igreja, para depois encaminhar o pedido de aumento de cômgrua. O despacho foi dado em 16 de novembro de 1758⁵⁸.

Não satisfeito, Nogueira encaminhou outro requerimento. Argumentou que não poderia largar a freguesia de Jacuípe, da qual era pároco curado, para assumir a de Abrantes, sem saber se teria ou não rendimentos suficientes para o seu sustento. Reforçou os argumentos anteriores, alegando que a presença do tribunal, com prerrogativa de deliberar em nome do monarca, o animava a se ver livre «do terrível naufragio, que faz perigar a distancia da Corte, e em que o suplicante se via, como em perene desgraça taõ remoto, e inacesivel da beneficencia e proximidade da Real Clemencia de V. Mag.»⁵⁹.

Nogueira baseou este último argumento na própria carta de provimento que havia recebido do tribunal, onde os conselheiros afirmavam sua prerrogativa de deliberar em nome de Sua Majestade sem suspensão do que fosse consultado ao monarca. Ele revela a consciência do «viver em colônias», sentimento que tomava corpo na segunda metade do século XVIII, ressaltando que a possibilidade de que um tribunal instalado no ultramar deliberasse sem recurso ao reino favorecia seu requerimento. Nogueira esperava ter sua demanda atendida (ou, ao menos, julgada) sem precisar dispendar maiores recursos para enviar seu requerimento à corte e contratar procuradores, como de costume, dada a distância que separava o rei dos vassallos que viviam nas conquistas ultramarinas. Nogueira, entretanto, diminuiu sua pretensão neste segundo requerimento, solicitando cômgrua de 200 mil réis e ajuda de custo de 25 mil réis para vinho, cera e hóstia. Caso contrário, pedia para continuar na sua freguesia de Santo Estevão até posterior resolução do tribunal.

Esse segundo requerimento recebeu mais atenção do que o primeiro. Os membros do tribunal reconheceram a capacidade e os merecimentos de Nogueira e sua preocupação em se dedicar aos índios no ministério paroquial e em relação a tudo o mais que fosse necessário «para no modo posivel os civilizar» – como ele próprio havia afirmado ao se inscrever para o concurso. O despacho do tribunal, desta vez, lhe foi parcialmente favorável, concedendo-lhe ajuda de custo de 25 mil réis, embora sua cômgrua fosse arbitrada em apenas 100 mil réis, «o mesmo que se tinha mandado dar a todos os novos vigários dos

⁵⁸ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10670.

⁵⁹ *Ibidem*.

Índios». O tribunal alegou que as igrejas das aldeias tinham certa vantagem em relação às demais paróquias, pois a residência e as terras que haviam pertencido aos missionários seriam dadas aos novos párocos. No dia seguinte à decisão do tribunal, ou seja, 6 de dezembro, foi expedida a provisão para que Nogueira tomasse posse da igreja⁶⁰.

Não demorou muito para que ele se queixasse, novamente, da situação⁶¹. Em carta endereçada, provavelmente, ao Secretário de Negócios Ultramarinos, Nogueira alegou que havia largado a freguesia de Jacuípe movido da vontade de obedecer ao monarca e do zelo de bom vassalo, reconhecendo «o alto emp.o das soberanas inttensões de hum Rey tão pio q. athé se fazem dignos da sua sublime respiciência [sic], aquelles mesmos Vassalos dos quaes se duvidou em algum tp.o se serião racionaes». Dizia-se inspirado pela resolução de Sua Majestade em «fazer com que estes pobres, e desvallidos Vassalos respirem da oppreção em q. viviaõ, e com a ingerença da política, e o tracto das Gentes, q. saõ os prelúdios em q. se ensaya o polimento dos povos mais bárbaros, hajaõ de ser cultivados estes q parecendo homens pella figura, tem degenerado em Brutos pello desprezo». A respeito de sua nova freguesia, Nogueira repetiu o mesmo que havia dito da anterior, que se tratava de uma «inculta seara donde verdadm.e se perde o gram do Evang.o por cahir sobre pedras q não tem humid.e». Afirmava ter largado «as conviniências de q estava de posse» na freguesia anterior, onde recebia 300 mil réis de cõngua e pé de altar, passando a receber bem menos, sem poder cobrar dos índios nem pé de altar nem conhceça, e impossibilitado «de obrigar aos d.os Índios a q me sustentem como sempre fizeraõ aos seos Mission.ros e m.to menos de poder comerciar com ilícitos tractos, q me saõ prohibidos pellas Bullas Pontificias em tudo conformes as Leys Regias, q inviolavelm.e sempre observei, e hei de observar». Nogueira novamente pedia aumento de cõngua para poder se sustentar com decência e sem injúria do seu estado clerical, ameaçando desistir da paróquia e retornar para a de Jacuípe⁶². Não sabemos se o requerimento foi atendido, mas a ameaça, com certeza, não foi cumprida. Ele permaneceu no cargo até cerca de 1766, quando seu lugar foi ocupado pelo padre Antônio Correia de Macedo⁶³.

As queixas e demandas do vigário de Abrantes não foram as únicas apresentadas ao tribunal. Elas foram acompanhadas de outras, referentes a assuntos diversos, encaminhadas pelos demais párocos providos nas novas

⁶⁰ Ibidem.

⁶¹ A queixa é de 11 de dezembro, portanto, apenas cinco dias após a provisão de posse.

⁶² AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 20, doc. 3745. Nesta mesma carta o padre menciona o fato de ter sido o primeiro clérigo que se apresentou para participar do concurso para as novas igrejas, sem imitação de nenhum outro, persuadido pelo Conselheiro José Mascarenhas.

⁶³ AHU/BA – Avulsos, cx. 157, doc. 11995.

igrejas, autoridades locais e pelos próprios índios. O Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens recebeu e julgou, no curto período em que permaneceu atuante na Bahia, várias queixas, dúvidas, demandas e recursos, as quais foram remetidas à Sua Majestade (com ou sem suspensão das deliberações tomadas no tribunal) por meio de consultas.

Uma das primeiras dúvidas encaminhadas ao monarca foi levantada por Bernardo Germano de Almeida, Procurador Geral dos Índios, a respeito de se deveria ou não continuar no exercício do cargo. A seu favor, o procurador demonstrava desinteresse em representar os índios e contentava-se com o modesto ordenado de 30 mil réis anuais. Os conselheiros lhe deram parecer favorável, entendendo ser muito útil aos índios «ter nesta Capital huã pessoa de authoridade, e letras, que por eles requeira, contanto que o suplicante se não descuide de obrigasam taõ pia, e para a qual he o suplicante muito digno»⁶⁴. O tribunal entendeu, também, que a função poderia ser útil «a respeito de todos os [índios] que não são moradores das villas, que se erigirão»⁶⁵.

O cargo de procurador dos índios existia desde 1566, sendo mencionado no alvará de 26 de julho de 1596, na Lei de 9 de abril de 1655 e no Regimento das Missões, de 1686. Sua função era zelar pela observância das leis favoráveis aos índios sempre que os colonos tentassem desrespeitar seus direitos. Para tanto, o ocupante do cargo tinha a prerrogativa de tomar assento nas reuniões das Juntas de Missões. Sua atuação pode ser vista em documentos legais que tratam da escravização, garantia de terras, pagamento de salários e devolução de índios às aldeias, embora sem muito destaque⁶⁶. De acordo com as informações levantadas pelo Tribunal do Conselho nesta consulta, o cargo era exercido na Bahia por Francisco Zorilha, cavalheiro fidalgo da casa de Sua Majestade, que o transmitiu a seu genro, Pedro Paes Machado, em 1620. O cargo permaneceu com os descendentes de Machado até 1714, quando era ocupado pelo capitão Domingos Dias Machado, que morreu sem deixar herdeiros. Foi nomeado o cônego João Calmon, fidalgo capelão da casa real⁶⁷. Após o seu falecimento, em 1737, foi provido outro cônego, José Ferreyra de Mattos, tesoureiro-mor da Sé. Em 1746 o cargo foi entregue a um cônego, Bernardo Germano de Almeйда, que o estava exercendo em 1758, quando deu entrada no requerimento em

⁶⁴ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10655.

⁶⁵ Consulta do cônego Bernardo Germano de Almeida, procurador geral dos índios indagando do Tribunal do Conselho Ultramarino se podia continuar aconselhar os índios. APEB, Colonial e Provincial, maço 603, cad. 10. Mesmo documento presente em: AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10692.

⁶⁶ PERRONE-MOISÉS, Beatriz – *Índios livres e índios escravos: Os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII)*. In *História dos Índios no Brasil*. Organização de CUNHA, Manuel Carneiro da. São Paulo: Companhia das Letras, 1992, p. 121-122.

⁶⁷ Cf. MOTT, Luiz – *O Cônego João Calmon: Comissário do Santo Officio na Bahia setecentista*. In *Bahia: inquisição & sociedade*. Salvador: EDUFBA, 2010, p. 43-62.

questão. Não sabemos se o cargo foi extinto, em seguida, embora o tribunal tenha dado parecer favorável quanto à continuidade do ocupante no exercício de suas funções⁶⁸.

Diante do parecer favorável, Almeida buscou acompanhar e intervir em alguns dos requerimentos encaminhados ao tribunal, alegando que diziam respeito aos índios, seus procurados, mesmo que indiretamente. Ele interveio, por exemplo, junto ao requerimento do capitão-mor de Pedra Branca, Joaquim da Costa Cardoso, a favor do estabelecimento de uma capela para que os índios tivessem um sacerdote que lhes administrasse os sacramentos e um lugar onde pudessem ser enterrados de modo cristão. Na aldeia não havia igreja nem missionário, e a matriz do Oiteiro Redondo, da qual os índios eram fregueses, distava mais de 15 léguas. De acordo com o capitão-mor, os índios vivam «ao dezemparo do pasto espiritual, por não terem quem lhes administre os Sacramentos, porem que ainda depois de mortos, eraõ enterrados no campo, como os brutos irracionais, por não terem Igreja, onde possaõ ser sepultados». Todos os índios das duas povoações que compunham a aldeia eram cristãos e até mesmo «civilizados», segundo ele alegava. Eles formavam duas companhias de soldados e serviam ao rei na guerra «que costumaõ fazer ao Gentio barbaro, quando vem insultar, e matar os povos de V. Mag.de». O interessante é que o capitão-mor compara o merecimento destes índios com as das outras aldeias, que estavam sendo providas de párocos. O procurador dos índios, Bernardo Germano de Almeida, reforçou o pedido do capitão-mor junto ao Tribunal de Ordens do Conselho enfatizando a importância daqueles índios na repressão ao gentio bárbaro⁶⁹.

O tribunal teve que lidar, também, com problemas mais prementes. Primeiro, com a desistência do pároco que seria provido na Igreja de Natuba, depois, com as queixas do futuro vigário de Abrantes. Antônio Nogueira seria também protagonista de outro requerimento, encaminhado em seu nome e dos demais párocos das novas igrejas, a respeito do uso das antigas instalações dos jesuítas como residências paroquiais. Nogueira denunciou a «alheia inteligência» com que o Juiz de Fora João Ferreira Bitencourt e Sá havia concedido a residência dos jesuítas na aldeia do Espírito Santo para que servisse de Casa de Câmara e Cadeia, após a instalação da vila, pois não poderia haver paróquia sem residência paroquial, e os atuais párocos não deveriam ter uma residência inferior à dos

⁶⁸ Cf. APEB – Seção Colonial e Provincial, Maço 603, caderno 10. O mesmo documento se encontra em: AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10692. As provisões de nomeação dos três últimos ocupantes do cargo estão presentes em: AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10689. Bernardo Germano de Almeida morreu por volta de 1787, quando ocupava a dignidade de Mestra Escola da Sé (AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 66, doc. 12569).

⁶⁹ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10652.

religiosos. O antigo prédio dos jesuítas era a única habitação condigna da aldeia e dividi-la com os ofícios civis seria impróprio para o pároco. O Juiz de Fora, responsável pela criação da vila, foi ouvido na mesma consulta. Ele alegou que tinha apenas seguido a ordem de Sua Majestade de designar «a Caza que achares mais decente para se fazerem por ora as conferencias da nova Camara, e as audiencias do Juis». A única casa de pedra e cal encontrada na aldeia, segundo ele, era a residência dos missionários. O despacho do tribunal, no entanto, foi favorável ao suplicante, entendendo que a residência e o templo formavam um único edifício, constituindo-se em bens eclesiásticos, os quais não poderiam ser usados para finalidades temporais. O fato dos índios terem concorrido com o seu trabalho para a construção da residência dos jesuítas não alterava a questão, pois «ainda que tambem a Igreja fose fabricada pelos Indios, e não houvese outra Caza de pedra, e cal, nem por iso se poderia aplicar a algum uzo profano». A decisão foi considerada válida para todos os demais párocos providos nas antigas aldeias. O tribunal, entretanto, não apresentou solução a respeito do edifício que deveria servir para a Câmara⁷⁰.

A notícia de que Antônio Nogueira tinha conseguido aumentar sua cõngrua para 100 mil réis deve ter repercutido entre os demais párocos. Seis deles encaminharam, conjuntamente, ao tribunal, um requerimento solicitando, «para melhor administração do pasto espiritual, e bom regimen daquelles Parochianos», que se lhes concedesse: cõngruas maiores; ajuda de custo para cavalgadura, viático e condução; entrega das antigas residências dos missionários para moradia; nomeação de coadjutores; estabelecimento de «conhecenças» ordinárias e benesses associadas aos sacramentos e festividades, tal como os fregueses portugueses pagavam nas demais paróquias. O tribunal despachou em contrário, mandando que se conformassem com a cõngrua estabelecida até posterior resolução da Coroa, ordenando que eles se dirigissem imediatamente às vigairarias para as quais tinham sido apresentados⁷¹.

O conselheiro José Mascarenhas, no entanto, apresentou voto em separado, no qual argumentou que o tribunal não estava mantendo coerência em seus despachos. Ele lembrou aos demais membros do tribunal que no dia 6 de novembro o tribunal havia deferido a favor do pedido de aumento de cõngrua do padre Estevão de Souza, da Vila de Almada. No dia 16 do mesmo mês tinha sido indeferida uma solicitação idêntica encaminhada pelo padre Antônio Nogueira, a mesma que já comentamos anteriormente, determinando que o requerente tomasse posse imediatamente da igreja para, só então, solicitar

⁷⁰ AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10677.

⁷¹ Cópia do Requerimento que fizeraõ os Clerigos oppozitores ás Igrejas das Aldeyas novamente erectas. AHU/BA – Avulsos, cx. 136, doc. 10541. Cf. também AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10687.

aumento de cônica. Nesses dois casos, o tribunal teria exercido plenamente sua jurisdição, ou seja, havia deliberado sem aguardar por decisão régia, embora emitindo resoluções contraditórias. No requerimento em questão, no entanto, o tribunal tinha se eximido de exercê-la, determinando que os requerentes postulassem diretamente ao monarca e ao arcebispo suas queixas. Mascarenhas era favorável a que o tribunal se manifestasse imediatamente. Ele também defendia que os índios pagassem os mesmos direitos que os demais paroquianos, a fim de reconhecerem o valor de seus párocos⁷².

Ao saber do despacho do tribunal, datado de 20 de novembro de 1758, os mesmos párocos ingressaram com um segundo requerimento. Eles reforçaram os argumentos anteriores com citações de textos canônicos e mencionaram o caso do vigário de Nossa Senhora da Conceição da Vila de Almada, que havia conseguido elevar sua cônica para duzentos mil réis, sugerindo que talvez tivessem tido acesso ao voto em separado de José Mascarenhas. A resolução final do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens lhes foi parcialmente favorável, estabelecendo a cônica das novas paróquias em 100 mil réis e a ajuda de custo em 25 mil réis, além da determinação de que as antigas instalações dos jesuítas servissem de residência paroquial e as terras dos missionários lhes fossem concedidas para passais. Esse último despacho foi dado no dia 15 de dezembro de 1758 e parece ter sido definitivo⁷³.

Outro requerimento coletivo foi encaminhado pelos novos párocos das igrejas das vilas de Tomar, Soure e Mirandela, junto com o pároco da vila de Abrantes, solicitando a nomeação de coadjutores para suas igrejas. Eles alegaram que já tinham obtido despacho favorável da parte do arcebispo, entretanto, precisavam que o Tribunal da Mesa autorizasse o pagamento de cônica aos coadjutores. O requerimento revela que no início de 1759 os párocos das igrejas do sertão ainda se encontravam na cidade, aguardando pronunciamento do tribunal antes de se dirigirem às paróquias nas quais estavam providos. A justificativa para o provimento de coadjutores baseava-se em duas razões: para que pudessem percorrer as distâncias de suas freguesias sem faltar com os sacramentos a seus fregueses e para que pudessem ter quem lhes assistisse na hora da doença ou quando precisassem se confessar, sem ter que se dirigir para outra paróquia. O Conselho deu parecer favorável aceitando apenas o segundo argumento, pois as novas paróquias eram pequenas e tinham poucos fregueses. Os membros do tribunal, entretanto, não se comprometeram a estabelecer o pagamento de cônica aos coadjutores, pois a carta régia de 8 de maio de 1758 as autorizava

⁷² AHU/BA – Avulsos, cx. 138, doc. 10687.

⁷³ *Ibidem*.

apenas para os párocos⁷⁴.

A questão dos coadjutores prolongou-se, pelo menos, até 1763, altura em que os dois tribunais do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens já estavam desfeitos. Em 1760, o arcebispo, D. José Botelho de Matos, recebeu resposta favorável ao seu pedido de renúncia do cargo, tendo a Coroa nomeado, em seu lugar, o bispo de Angola, Fr. Manoel de Santa Inês, que assumiu o governo do arcebispado a partir de julho de 1762⁷⁵. Durante esse intervalo, o arcebispado *sede vacante* foi governado pelo cabido, que cuidou de questões deixadas em aberto pelo Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens. Uma das suas resoluções foi a nomeação do padre Antonio Manuel Vieira como coadjutor da freguesia de Nossa Senhora das Candeias da Vila de Barcelos. O padre requereu do governo o pagamento de sua cômputa como coadjutor, mas o provedor-mor da Fazenda Real, Manoel de Matos Pegado Serpa, mediante informação passada por seu escrivão, entendeu que o pagamento não deveria ser feito, pois as paróquias criadas nas antigas aldeias tinham sido providas apenas de párocos e, devido à sua pequena extensão, não se fazia necessário nomear coadjutores. O argumento foi aceito pelo Conselho Ultramarino, ouvido o Procurador da Fazenda. Ou seja, manteve-se a decisão anterior de permitir a nomeação de coadjutores, sem, no entanto, lhes arbitrar cômputa, o que deve ter levado os párocos dessas igrejas a continuar sem coadjutores⁷⁶.

Ainda durante a permanência do Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens na Bahia, outros agentes envolvidos com as mudanças encaminharam seus requerimentos aos conselheiros ultramarinos. O mestre escola da Sé, Antonio Gonsalves Pereira, fabricante e recebedor das fábricas das igrejas paroquiais do arcebispado, lembrou que as igrejas matrizes das paróquias da diocese recebiam de Sua Majestade ajuda de custo anual para as obras nas capelas, ornamentos e despesas necessárias ao culto divino, conforme provisão passada em 1727, sendo que as igrejas das vilas recebiam oito mil reis anuais, e as dos lugares e aldeias, seis mil. As novas igrejas eram muito pobres, e por estarem situadas em vilas, deveriam receber a mesma ajuda de oito mil réis. O tribunal entendeu ser

⁷⁴ AHU/BA – Avulsos, cx. 141, doc. 10922.

⁷⁵ RUBERT, Arlindo – *A igreja no Brasil. Op. cit.*, p. 34-35. Logo após sua nomeação, houve o rompimento das relações diplomáticas entre Portugal e a Santa Sé. Ele governou como arcebispo eleito até ser confirmado no cargo pelo papa, em agosto de 1770. Permaneceu pouco menos de um ano, vindo a falecer em 22 de junho de 1771.

⁷⁶ AHU/BA – Avulsos, cx. 145, doc. 11115. O requerimento foi feito antes de agosto de 1760 e a deliberação do Conselho Ultramarino (em Lisboa) foi tomada no ano seguinte. A provisão régia determinando que não se dessem cômputas para os coadjutores das igrejas erigidas nas antigas aldeias foi feita em 10 de abril de 1763 (AHU/BA – Avulsos, cx. 151, doc. 11566). Em 1799, o arcebispo D. Fr. Antonio Correia cita as freguesias de Barcelos, Santarém, Olivença, Soure, Mirandela, Tomar e Pombal, todas contando com apenas um clérigo. Entre as antigas aldeias, apenas a freguesia de Abrantes possuía dois clérigos, embora o vigário colado Antonio Correa de Macedo estivesse doente. AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 97, doc. 19051.

justo o requerimento, mas arbitrou o valor em apenas seis mil réis, «por serem menos populosas, e não serem cabeças de capitánias, como as outras, na que de presente se lhes arbitra». Em suma, no entendimento de seus membros, as vilas indígenas eram vilas de direito, não o eram de fato⁷⁷.

A convivência entre índios e brancos nas mesmas paróquias

Em sentido completamente contrário ao que apontavam as resoluções de Sua Majestade, o pároco de Ipitanga, Antonio Gonsalves Fraga, encarregado de dar posse ao novo pároco de Abrantes, queixou-se perante o tribunal pelo fato de sua freguesia estar sendo desmembrada para a formação da nova paróquia. Ele alegou a pobreza da sua matriz, a qual, sendo uma das mais antigas do arcebispado, tinha sido desmembrada anteriormente para dar origem a outras, perdendo boa parte de seus fregueses, dos quais restavam apenas «Pardos, e Pretos, e os Brancos poucos, e de poucas poses». De fato, a freguesia de Ipitanga teve seu território desmembrado em 1718 para dar origem à paróquia do Espírito Santo do Inhambupe de Cima⁷⁸. Em 1757 foi novamente desmembrada para dar origem a duas novas paróquias, «huá no lugar da Mata, e outra no lugar da Torre», segundo Antonio Gonsalves⁷⁹. No parecer que redigiu sobre a criação de novas paróquias no arcebispado, em 1749, D. José Botelho de Matos recomendava que a paróquia de Santo Amaro do Ipitanga fosse dividida para a criação de duas novas freguesias, uma na Mata de São João e outra em Santa Ana do Inhambupe, povoações que ficavam a muitas léguas de distância da matriz. De acordo com o arcebispo, tal divisão não acarretaria problemas, por ser a vigararia do Ipitanga «a mais rendosa deste Certaõ»⁸⁰.

No tocante à criação de Abrantes, Gonsalves argumentava que as novas paróquias não deveriam prejudicar as antigas, e que sendo criadas a partir das aldeias, não deveriam ter jurisdição definida em termos territoriais. Segundo sua opinião, os novos párocos deveriam ter jurisdição apenas sobre os índios, «porque nesa forma se contivera sempre ate ali a jurisdisam esperitual dos Padres Jezuitas, na qual sucediaõ os novos Parocos, que para a mesma gente, e nasam mandara V. Mg.e instituir»⁸¹.

O requerimento do vigário de Ipitanga tramitou por várias etapas. Em 11 de

⁷⁷ AHU/BA – Avulsos, cx. 141, doc. 10920.

⁷⁸ Parte da freguesia do Inhambupe de Cima tinha sido desmembrada de Ipitanga, parte de Nossa Senhora de Nazaré do Itapicuru de Cima. Cf. AHU – código 1276, ff. 112-116.

⁷⁹ Provavelmente seriam as freguesias de São Pedro do Açú da Torre e do Senhor do Bonfim da Mata, ambas criadas no século XVIII. Cf. COSTA E SILVA – *Os segadores e a messe. Op. cit.*, p. 69.

⁸⁰ AHU/BA – Avulsos, doc. 7751.

⁸¹ AHU/BA – Avulsos, cx. 141, doc. 10921.

dezembro, o tribunal o encaminhou ao pároco de Abrantes, nosso já conhecido Antônio Nogueira, que demonstrou estar bastante ciente da nova política da Coroa, ao contrário de Antonio Gonsalves, argumentando que a inclusão dos portugueses como paroquianos em Abrantes não dizia respeito apenas a uma questão territorial, era necessário promover a convivência entre portugueses e índios a fim de que,

*(...) com a ingerencia do trato das gentes, e com o magistrado da sua Republica se houvessem de estimular para o melhoramento da Policia Civil, que nunca tiverão e por iso respeitivamente a este intento se lhes devia franquear a entrada de outros naturaes, que com asoens devidas ao Culto Divino na sua mesma Parochia lhes servisem de exemplo*⁸².

Nogueira argumentou também que a perda destes fregueses acarretaria pouco prejuízo para o pároco de Ipitanga, que contava com 2.700 almas. De acordo com Nogueira, os poucos fregueses que viviam em Abrantes eram «ovelhas de tão pouca lan» que não fariam falta na antiga freguesia.

O pároco de Ipitanga respondeu à réplica apresentada por Antonio Nogueira insistindo que as mudanças determinadas por Sua Majestade diziam respeito apenas ao sacerdote que haveria de paroquiar os índios, com os regulares dando lugar aos seculares, e que a jurisdição dos novos párocos não deveria ser territorial, mas privativa dos índios. Essa era uma possibilidade prevista nos decretos do Concílio de Trento, lembrados pelo cônego Bernardo Almeida, procurador geral dos índios, que também se manifestou no processo. Ele apoiou a argumentação de Antonio Gonsalves, citando os decretos tridentinos referentes à matéria, os quais, na sua opinião, apesar de reforçarem a necessidade da ação episcopal e paroquial ser definida em termos territoriais, não excluía a figura do pároco de certas famílias, gerações, nações ou povos, entre os quais se poderiam incluir os «párocos dos índios».

Segundo sua opinião,

(...) a civilizasam apontada só dependia do trato, e comunicasam dos mais Portuguezes, de que se não privava aos Indios, mas antes se conservavao em suas terras, e acrecia com os cazamentos, e não dependia dos exemplos de pagarem conhecensas, e ofertas, antes com eles era mui facil a introdusaão, quando por ora só se cuidava em os aliviar em tudo, para mais facilmente terem aumento, e reduzirem se os Indios logo a melhor fortuna de bens, e a seo tempo se lhe iria introduzindo essa pertendida civilizasam, e teriao os Parocos maior crescimento

*de utilidade*⁸³.

Após apreciar também os pareceres do Tesoureiro-mor da Fazenda e do Juiz de Fora da cidade da Bahia, que havia sido o responsável pela criação da Vila de Abrantes, o tribunal deliberou, afinal, pela manutenção do desmembramento da freguesia e pela concessão de 35 mil réis como compensação para o vigário de Ipitanga pela perda dos seus fregueses⁸⁴. A nova paróquia ficou constituída por fregueses índios e brancos, os quais, segundo se infere, já frequentavam a mesma igreja. Em 1782, uma carta do arcebispo da Bahia informava que os moradores que viviam entre os rios Joanes e Jacuípe também pediam para ser incorporados à freguesia de Abrantes, que lhes ficava mais próxima, tendo em vista o «dano espiritual, q. padeciaõ pela distancia da sua freguezia». O prelado solicitou à rainha autorização para atender ao requerimento⁸⁵.

Concomitante às diligências do Tribunal da Mesa de Consciência e Ordens na Bahia, D. José Botelho de Matos solicitou ao monarca renúncia ou desistência da mitra diocesana, em carta datada do dia 12 de setembro de 1758. O arcebispo tinha mais de 80 anos e alegou sua avançada idade e seu debilitado estado de saúde para que o rei aceitasse o seu pedido, permitindo que ele se retirasse para alguma capela fora da cidade com uma quantia suficiente para sua sobrevivência, paga pela Fazenda Real, já que não faria mais jus aos emolumentos do cargo⁸⁶.

A renúncia foi aceita pelo monarca e o cabido diocesano assumiu as funções do arcebispo, a partir de janeiro de 1760, incluindo a subdelegação da reforma apostólica da Companhia de Jesus, o inventário dos bens e a administração provisória das igrejas e capelas que lhes tinham pertencido, além da nomeação dos párocos das novas vilas criadas a partir das antigas aldeias dos índios. Em carta enviada ao recém-nomeado secretário de negócios ultramarinos, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, ex-governador do Estado do Grão-Pará e Maranhão, os membros do cabido informam que estavam cientes das ordens relativas à ereção de vilas em «todas as Aldeas de Indios, que tiverem o competente numero». Portanto, é possível que o novo secretário, responsável pela execução das leis de 6 e 7 de junho de 1755 no Estado do Grão-Pará e Maranhão, tivesse encarregado o cabido de dar prosseguimento à ereção de vilas, incluindo aquelas cuja administração não havia pertencido aos jesuítas. No

⁸³ Ibidem. Este é o registro mais antigo da palavra «civilização», encontrado em nossa pesquisa. Como se sabe, trata-se de um neologismo, documentado na França, pela primeira vez, em 1756, na obra *L'ami des hommes*, de Mirabeau. Cf. SANTOS, Fabricio Lyrio – *Da catequese à civilização*. *Op. cit.*, cap. 5.

⁸⁴ Ibidem.

⁸⁵ AHU/BA – Avulsos, cx. 184, doc. 13582, f. 3.

⁸⁶ AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 19, doc. 3572.

entanto, não há nenhuma evidência que tal procedimento tenha sido adotado⁸⁷.

* * *

Com a atuação dos dois tribunais do Conselho Ultramarino e da Mesa da Consciência e Ordens, na Bahia, os jesuítas se viram afastados de suas aldeias, tendo que enfrentar uma crise mais ampla em Portugal e na Europa⁸⁸. Naquele momento, precipitaram-se os acontecimentos em direção à sua expulsão definitiva do reino e domínios ultramarinos lusitanos. Os jesuítas foram tidos como réus e promotores do atentado ao rei D. José na noite de 3 de setembro de 1758. Sua condenação pelo atentado encerrava qualquer possibilidade de reaproximação entre a Companhia de Jesus e a Coroa lusitana, dando lugar à sua condenação como conspiradores e regicidas. No dia 3 de setembro de 1759, saiu o decreto que determinava a expulsão, proscricção e desnaturalização dos jesuítas do reino e domínios ultramarinos, o qual veio a ser publicado e executado na Bahia no início do ano seguinte⁸⁹.

Além de contribuir, indiretamente, para o processo de expulsão dos jesuítas em Portugal e seus domínios ultramarinos, o alvará de 8 de maio de 1758 promoveu a adoção de um novo modelo de colonização em relação aos povos indígenas e à catequese. Embora fuja do âmbito deste artigo avaliar em que medida esse modelo realmente foi posto em prática, é fato que a transformação das aldeias em vilas e paróquias trouxe mudanças significativas nas ideias e práticas vigentes em termos de colonização e catequese no Brasil, entre as quais, convém destacar o maior envolvimento do clero secular com a questão indígena. Por outro lado, a noção de «civilização», presente nas leis de 1755 e no alvará de 8 de maio de 1758, passaria a pautar cada vez mais a relação com os grupos indígenas, abrangendo aspectos «temporais» e «espirituais» do processo dito «civilizador» europeu.

⁸⁷ Cf. AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 29, doc. 5421.

⁸⁸ Podemos datar a extinção dos dois tribunais em janeiro de 1760, quando, simultaneamente, o Marquês do Lavradio tomou posse do governo da capitania e o cabido assumiu o governo da diocese. Os três conselheiros ultramarinos, no entanto, permaneceram no ultramar. José Mascarenhas havia seguido para o Rio de Janeiro para executar as mesmas diligências, enquanto Manuel Estevão e Antônio Coutinho compuseram a Junta da Administração da Fazenda Real, criada para a administração e venda dos bens anteriormente possuídos pela Companhia de Jesus, sequestrados por determinação régia (AHU/BA – Castro e Almeida, cx. 28, doc. 5350). Em 1762, Manuel Estevão queixava-se do mau estado de saúde e pedia para regressar ao reino (ibidem, cx. 31, doc. 5858). A ordem, no entanto, para que retornassem veio apenas em 1767, como já mencionamos no capítulo anterior. APEB – ordens régias, LXVII, ff. 566-567, doc. 133 e 133-A.

⁸⁹ Sobre a expulsão definitiva dos jesuítas da Bahia, cf. SANTOS, Fabrício Lyrio. «Te Deum laudamus»: A expulsão dos jesuítas da Bahia (1758-1763). Salvador: UFBA, 2002. Dissertação de Mestrado em História.

Abreviaturas

APEB – Arquivo Público do Estado da Bahia

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino

BNRJ – Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro

